

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE

### Portaria n.º 29-B/98

de 15 de Janeiro

A Portaria n.º 313/96, de 29 de Julho, regulamentou o Decreto-Lei n.º 322/95, de 28 de Novembro, que estabelecia os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens. Sucede que esse decreto-lei foi revogado e substituído pelo Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, por forma a assegurar o respeito pela formalidade de notificação prévia prevista no artigo 16.º da Directiva n.º 96/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro.

Por razões idênticas, impõe-se revogar e substituir a Portaria n.º 313/96, de 29 de Julho, cumprida que foi a referida formalidade também quanto à regulamentação em causa.

A presente portaria é, pois, substancialmente idêntica à Portaria n.º 313/96, de 29 de Julho, aproveitando-se a ocasião para introduzir algumas correcções ou actualizações de menor significado. Contudo, considerando os méritos ambientais da reciclagem, a regulamentação que agora se publica, na linha de sugestões recebidas no quadro do referido procedimento de notificação prévia, admite a organização de sistemas próprios de consignação ou sistemas especiais de recolha selectiva, desde que orientados para a reciclagem, como alternativas à obrigação de reutilização fixada para as embalagens de certo tipo de bebidas destinadas a consumo imediato nos estabelecimentos hoteleiros, de restauração e similares.

Como se referiu por ocasião da publicação da Portaria n.º 313/96, de 29 de Julho, tem-se registado nos últimos anos um aumento importante das quantidades de resíduos sólidos urbanos, associado ao incremento da proporção de resíduos de embalagens. Simultaneamente, verificou-se uma redução da reutilização de embalagens, que mantém, apesar de tudo, uma expressão significativa. Estes factos justificam a necessidade de adoptar de imediato as medidas necessárias, por um lado, para promover a reciclagem dos resíduos de embalagens e, por outro, para também promover a reutilização de embalagens.

O Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, estabelece as regras e os princípios gerais a que deve obedecer a gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

Definidas nesse decreto-lei a importância da reutilização de embalagens e da reciclagem de resíduos de embalagens e as linhas gerais dos sistemas alternativos destinados à sua concretização, importa fixar as respectivas regras de funcionamento.

A presente portaria estabelece a regulamentação prevista naquele diploma legal quanto aos sistemas de gestão das embalagens reutilizáveis e dos resíduos de embalagens não reutilizáveis.

Com as disposições desta portaria pretende-se prosseguir objectivos explícitos de política ambiental, visando garantir não só a redução das quantidades de resíduos sólidos urbanos mas também que o consumidor possa exercer o direito de optar por embalagens reutilizáveis.

Outros aspectos a regulamentar, nos termos do artigo 9.º do referido decreto-lei, nomeadamente símbolos de marcação, requisitos essenciais e níveis de con-

centração de metais pesados nas embalagens, serão objecto de outras portarias.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Objecto

1.º

#### Objecto

O presente diploma estabelece as regras de funcionamento dos sistemas de consignação aplicáveis às embalagens reutilizáveis e às embalagens não reutilizáveis, bem como as do sistema integrado aplicável apenas às embalagens não reutilizáveis, regras a que devem obedecer os operadores económicos responsáveis pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens, nos termos previstos nos artigos 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

### CAPÍTULO II

#### Embalagens reutilizáveis

2.º

#### Sistema de consignação

1 — Os embaladores e ou os responsáveis pela colocação de produtos no mercado nacional que empreguem embalagens reutilizáveis para acondicionar os seus produtos devem estabelecer um sistema de consignação que permita recuperar e reutilizar as suas embalagens depois de usadas pelos consumidores.

2 — A consignação envolve necessariamente a cobrança aos consumidores, no acto da compra, de um depósito, que só pode ser reembolsado no acto da devolução. O Governo poderá fixar, por despacho conjunto dos Ministros da Economia e do Ambiente e depois de consultadas as associações representativas dos sectores envolvidos, o valor mínimo do depósito, que deverá ser transmitido ao longo de toda a cadeia de distribuição e que deve estimular a devolução da embalagem, sem ultrapassar o seu valor real.

3 — O distribuidor/comerciante é obrigado a cobrar e a reembolsar o depósito previsto no número anterior, bem como a assegurar a recolha das embalagens usadas, no local de venda, e o seu armazenamento em condições adequadas.

4 — Para efeito da recuperação de embalagens prevista nos números anteriores, os embaladores e ou os responsáveis pela colocação de produtos no mercado nacional podem implantar locais destinados à recolha das embalagens usadas.

5 — O depósito referido nos números anteriores não está sujeito a qualquer pagamento adicional e o seu valor deve ser claramente identificado na embalagem ou no suporte utilizado para a indicação do preço de venda do produto.

6 — Os embaladores e ou os responsáveis pela colocação de produtos no mercado nacional são obrigados a proceder à recolha das embalagens recebidas e armazenadas pelo distribuidor/comerciante dentro de um prazo a acordar entre as partes.

7 — O distribuidor/comerciante não é obrigado a aceitar nem a armazenar embalagens usadas cujo tipo, formato ou marca de produto não comercialize.

8 — Com o objectivo de assegurar o direito de opção do consumidor, todos os distribuidores/comerciantes que comercializem bebidas refrigerantes, cervejas, águas minerais naturais, de nascentes ou outras águas embaladas e vinhos de mesa (excluindo aqueles com a classificação de vinho regional e VQPRD) acondicionados em embalagens não reutilizáveis devem comercializar também a mesma categoria de produtos acondicionados em embalagens reutilizáveis.

9 — As embalagens reutilizáveis não podem ser introduzidas nos circuitos municipais de recolha de resíduos.

### 3.º

#### Responsabilidade

1 — No fim do ciclo de retorno, a responsabilidade pelo destino final das embalagens reutilizáveis cabe aos respectivos embaladores ou aos responsáveis pela colocação de produtos no mercado nacional.

2 — A responsabilidade prevista no número anterior só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade pela empresa ou entidade a quem as embalagens forem entregues.

### 4.º

#### Dados estatísticos

1 — Os embaladores e ou os responsáveis pela colocação de produtos no mercado nacional devem comunicar, anualmente, ao Instituto dos Resíduos os dados estatísticos referentes às quantidades de embalagens reutilizáveis e não reutilizáveis que coloquem no mercado, às quantidades de embalagens usadas efectivamente recuperadas e reutilizadas e ainda às quantidades entregues a entidades que se responsabilizam pela sua valorização ou eliminação.

2 — Os distribuidores/comerciantes com um volume anual de vendas superior a 180 milhões de escudos devem comunicar, anualmente, ao Instituto dos Resíduos os dados estatísticos referentes às quantidades de embalagens reutilizáveis que comercializem.

3 — Os dados estatísticos referidos nos números anteriores devem ser comunicados até 31 de Março do ano imediato àquele a que se reportam, de acordo com modelo a publicar por despacho do Ministro do Ambiente.

### 5.º

#### Planos de gestão de embalagens reutilizáveis

1 — Os embaladores e ou os responsáveis pela colocação de produtos no mercado nacional devem elaborar o respectivo plano de gestão das embalagens reutilizáveis, que descreva o dispositivo adoptado no âmbito do sistema de consignação e as modalidades de controlo do sistema, de modo a permitir medir a proporção de embalagens recolhidas para reutilização face às embalagens comercializáveis.

2 — Os planos de gestão devem assegurar o cumprimento integral dos objectivos desta portaria.

3 — As bebidas refrigerantes, cervejas e águas minerais naturais, de nascentes ou outras águas embaladas destinadas a consumo imediato no próprio local, nos estabelecimentos hoteleiros, de restauração e similares

são obrigatoriamente acondicionadas em embalagens reutilizáveis, à excepção dos concentrados destinados à preparação de bebidas refrigerantes por diluição no próprio local de consumo e sem prejuízo da alternativa prevista no n.º 3 do artigo 6.º

4 — Será criado um grupo de trabalho que, funcionando no âmbito da Comissão de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CAGERE), prevista pelo Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, terá por finalidade estudar formas de contratualização e livre acordo que permitam atingir os objectivos para as embalagens reutilizáveis previstos nesta portaria.

5 — Os planos de gestão devem ter como objectivo global a manutenção da configuração actual do mercado, para o que, excluindo o consumo em estabelecimentos hoteleiros, de restauração e similares, é necessário assegurar os seguintes níveis mínimos de reutilização, expressos em percentagem dos volumes totais, em litros:

- a) Bebidas refrigerantes: 15 % (1997), 20 % (1998), 30 % (1999);
- b) Cervejas: 70 % (1997), 75 % (1998), 80 % (1999);
- c) Águas minerais naturais, de nascentes ou outras águas embaladas: 5 % (1997), 8 % (1998), 10 % (1999);
- d) Vinhos de mesa (excluindo aqueles com a classificação de vinho regional e VQPRD): 55 % (1997), 60 % (1998), 65 % (1999).

6 — Os níveis de reutilização deverão ser atingidos por sector e visam globalmente os embaladores e ou os responsáveis pela colocação de produtos no mercado nacional, bem como os distribuidores/comerciantes.

7 — Os planos de gestão das embalagens reutilizáveis devem ser apresentados à CAGERE até 31 de Outubro do ano anterior àquele a que se reportam.

8 — Os operadores económicos que disponham de um sistema de consignação à data da entrada em vigor da presente portaria devem manter esse sistema e adaptá-lo à presente portaria, apresentando anualmente o respectivo plano de gestão, nos termos dos números anteriores.

9 — Em relação aos sistemas de consignação actualmente existentes, é proibida qualquer medida tendente a auferir vantagens económicas em consequência da alteração do valor mínimo do depósito, a fixar nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, pelo que na troca das embalagens não pode ser exigida qualquer actualização dos montantes dos depósitos.

## CAPÍTULO III

### Embalagens não reutilizáveis

#### 6.º

##### Sistemas de gestão: integrado e de consignação

1 — Os embaladores, os responsáveis pela colocação de produtos no mercado nacional e os industriais de produção de embalagens ou matérias-primas para o fabrico de embalagens são responsáveis pela gestão e destino final dos seus resíduos de embalagens, podendo transmitir a sua responsabilidade a uma entidade gestora do chamado «sistema integrado», regulado nos termos dos artigos 7.º e seguintes.

2 — Em alternativa ao sistema referido no número anterior, os operadores económicos nele referidos pode-

rão organizar um sistema de consignação, que deverá funcionar em moldes similares ao sistema descrito no artigo 2.º, com as necessárias adaptações, e que terá de ser aprovado pelo Instituto dos Resíduos.

3 — Em alternativa à obrigação referida no n.º 3 do artigo 5.º, poderão ser organizados sistemas específicos de consignação, a criar nos termos do número anterior, ou um sistema de recolha selectiva e transporte específico, apoiado em meios adequados e sujeito às regras de licenciamento previstas no n.º 1 do presente artigo e nos artigos seguintes, desde que tais sistemas garantam a reciclagem das embalagens não reutilizáveis.

4 — Os responsáveis pelos estabelecimentos hoteleiros, de restauração ou similares que optem pela adesão a um dos sistemas alternativos admitidos no número anterior não poderão eliminar quaisquer resíduos de embalagens através de outros sistemas de recolha.

### 7.º

#### Sistema integrado

1 — Os embaladores, os responsáveis pela colocação de produtos no mercado nacional e os industriais de produção de embalagens ou matérias-primas para o fabrico de embalagens podem transmitir a sua responsabilidade pela gestão dos resíduos das suas embalagens a uma entidade gestora devidamente licenciada para exercer essa actividade, nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, e do disposto na presente portaria.

2 — A transferência de responsabilidade para a entidade gestora é objecto de contrato escrito, com a duração mínima de três anos, e contendo obrigatoriamente:

- a) A identificação e caracterização das embalagens abrangidas pelo contrato;
- b) A previsão da quantidade de resíduos dessas embalagens a retomar anualmente pela entidade;
- c) Os termos do controlo a desenvolver pela entidade, por forma a verificar as quantidades e a natureza das embalagens a seu cargo;
- d) As contrapartidas financeiras devidas à entidade, tendo em conta as respectivas obrigações, definidas na presente portaria.

3 — A responsabilidade da entidade, referida no n.º 1, pela retoma e valorização de resíduos de embalagens é assumida, em conformidade com o disposto no artigo 8.º da presente portaria, através de contratos com os municípios ou com empresas gestoras de sistemas multimunicipais ou intermunicipais a quem tenha sido atribuída a concessão da recolha selectiva e triagem e com as organizações de fornecedores e transformadores de materiais de embalagem criadas ou a criar para assegurar a retoma e valorização dos materiais recuperados.

### 8.º

#### Entidade gestora

1 — Qualquer entidade gestora que tenha por objecto tomar a seu cargo a gestão de resíduos de embalagens ao abrigo do sistema integrado, previsto no artigo anterior, carece de licença, a conceder por decisão conjunta dos Ministros da Economia e do Ambiente.

2 — A concessão da licença depende das capacidades técnicas e financeiras da entidade para as operações

em causa, bem como da apreciação do caderno de encargos referido no artigo 9.º com que a mesma deve instruir o respectivo requerimento.

3 — O requerimento deve ser apresentado ao Instituto dos Resíduos, a quem compete coordenar o respectivo processo e transmitir a decisão final.

4 — A responsabilidade da entidade gestora pelo destino final dos resíduos de embalagens só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade pela empresa ou entidade a quem os resíduos de embalagens forem entregues.

### 9.º

#### Caderno de encargos

1 — Quando se trate de resíduos de embalagens urbanas ou equiparadas destinados a recolha pelos sistemas municipais, o caderno de encargos inclui as seguintes referências:

- a) Identificação e características técnicas dos resíduos das embalagens abrangidas;
- b) Previsão das quantidades de resíduos de embalagens a retomar anualmente;
- c) Bases da contribuição financeira exigida aos embaladores e aos responsáveis pela colocação de produtos embalados no mercado nacional, designadamente a fórmula de cálculo da taxa respectiva, tendo em conta as quantidades previstas, o volume, o peso e a capacidade das embalagens, bem como a natureza dos materiais presentes nas mesmas;
- d) Condições de articulação da actividade da entidade com os municípios (ou empresas gestoras de sistemas multimunicipais ou intermunicipais, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º), concretamente o modo como se propõe assegurar a retoma dos resíduos recolhidos e triados por estes, as especificações técnicas dos materiais a retomar e as bases das contrapartidas da entidade aos municípios (ou às referidas empresas) pelo custo acrescido das operações de recolha selectiva e triagem de resíduos de embalagens;
- e) Estipulação de uma verba destinada ao financiamento de campanhas de sensibilização dos consumidores sobre as medidas a adoptar em termos de gestão de embalagens e resíduos de embalagens, bem como ao desenvolvimento de novos processos de reciclagem e de valorização de embalagens;
- f) Circuito económico concebido para a valorização, evidenciando os termos da relação entre a entidade e os operadores económicos envolvidos;
- g) Condições de eventual reciprocidade a praticar relativamente a embalagens de produtos provenientes de outros países.

2 — Quando se trate de quaisquer outros resíduos de embalagens, designadamente industriais, o caderno de encargos inclui as seguintes referências:

- a) Identificação e características técnicas dos resíduos de embalagens;
- b) Previsão das quantidades de resíduos de embalagens a recolher e retomar anualmente;
- c) Bases da contribuição financeira exigida aos embaladores e aos responsáveis pela colocação de produtos embalados no mercado nacional,

designadamente a fórmula de cálculo da taxa respectiva, tendo em conta as quantidades previstas, o volume, o peso e a capacidade das embalagens, bem como a natureza dos materiais presentes nas mesmas;

- d) Plano de gestão dos resíduos de embalagens e circuito económico concebido para a reutilização ou valorização;
- e) Condições de eventual reciprocidade a praticar relativamente a embalagens de produtos provenientes de outros países.

#### 10.º

##### **Resultados contabilísticos**

Os resultados contabilísticos da entidade serão obrigatoriamente reinvestidos ou utilizados na sua actividade ou actividades conexas, na linha do disposto na antecedente alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º, podendo ser constituídos em provisões ou reservas para operações futuras, mas sendo expressamente vedada a distribuição de resultados, dividendos ou lucros pelos accionistas, sócios ou associados.

#### 11.º

##### **Relatório anual**

A entidade gestora fica obrigada a entregar às entidades licenciadoras um relatório anual de actividade,

demonstrativo dos resultados obtidos em matéria de gestão de resíduos de embalagens, nomeadamente no que respeita à reciclagem e outras formas de valorização, até 31 de Março do ano imediato àquele a que se reportam os resultados, de acordo com modelo a publicar por meio de despacho conjunto dos Ministros da Economia e do Ambiente.

## CAPÍTULO IV

### **Disposições finais**

#### 12.º

##### **Revogação e entrada em vigor**

- 1 — É revogada a Portaria n.º 313/96, de 29 de Julho.
- 2 — Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, devendo o n.º 3 do artigo 5.º ser cumprido na totalidade a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Ministérios da Economia e do Ambiente.

Assinada em 8 de Janeiro de 1998.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.